



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001007/95-46
Recurso n.º : 126.198 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1990
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.
Interessada : MAGNA HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.565

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo, apenas, valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark consisting of several curved lines, located in the lower right quadrant of the page.

Recurso nr. 126.198
Recorrente: DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 33/37) – 1.787.695,77 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 38/41) – 502.494,12 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 42/45) - 978.564,86 UFIR, mais acréscimos legais;
- PIS Receita Operacional (fls. 46/49) – 13.435,47 UFIR, mais acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 50/53) – 38.387,05 UFIR, mais acréscimos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 35, o Auto de Infração originou-se de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes infrações, circunstanciadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 54/59:

- 1) omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário;
- 2) omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;
- 3) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pela apropriação indevida de correção de empréstimo não efetivado.

Impugnando o feito às fls. 64/80, a atuada alegou, em linhas gerais:

- que não houve omissão de receitas, o que pode ser comprovado pelos documentos anexados ao processo (fls. 81 a 109);
- que é empresa *holding*, cujo objeto social é a participação em outras empresas;
- que não possui atividade comercial ou industrial que possa ensejar a omissão;
- que descabe a aplicação da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991;
- que as mesmas razões de defesa aplicam-se para fins das exigências reflexas;
- que, particularmente no que se refere ao FINSOCIAL, deve ser levada em conta a decisão do STF quanto às majorações de alíquotas acima de 0,5%;
- que, quanto ao PIS, após a decisão do Pleno do STF declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/89, a incidência da contribuição voltou a ser regulada pela Lei Complementar nº 7/70, de modo que estaria sujeita à modalidade "PIS-Repique".

Despacho de fl. 114 determinou o encaminhamento dos autos à repartição de origem, para que os documentos apresentados juntamente com a impugnação fossem objeto de conhecimento da autoridade lançadora e que esta se manifestasse acerca dos mesmos, tendo em vista que muitos desses documentos não eram objeto do processo.

Isso resultou no Termo de Diligência Fiscal de fls. 131/141 e, tomando ciência deste, a autuada aditou sua impugnação (fls. 143/146), afirmando que a diligência comprovou a exatidão de sua escrituração.

Na decisão recorrida (fls. 150/157), o julgador de primeira instância declarou improcedente o lançamento, concluindo que *"comprovada a origem e a efetividade da entrega de recursos registrados a título de mútuo, descabe a omissão de receita. A mesma conclusão é aplicável em relação a depósito bancário cuja origem e escrituração contábil também é demonstrada."*

Estendeu o decidido às exigências reflexas, por decorrência, e de sua decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão de primeira instância confirma, com base nos documentos apresentados pela autuada;

- a) a origem de valores questionados pela fiscalização (depósitos de NCz\$ 35.653.932,30 e de NCz\$ 61.121.026,80 – itens 1 e 2 do Auto de Infração – e de NCz\$ 48.950.376,00 – item 2 do Auto de Infração);
- b) a existência do mútuo no valor de NCz\$ 60.000.000,00 (item 3 do Auto de Infração).

Mais relevante, todavia, é a conclusão a que chegou o julgador singular, conforme consignado à fl. 156:

“Não obstante todos estes esclarecimentos, cumpre ressaltar que a acusação de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não esclarecida, no período em análise, deveria ser acompanhada de relevantes elementos indiciários do delito, mormente em se tratando de empresa “holding”, cuja declaração de rendimentos demonstra somente a obtenção de receitas operacionais decorrentes de variações monetárias ativas (fl. 30). Outrossim, a hipótese legal constante do art. 181 do RIR/80 (suprimentos de administradores, sócios, acionista controlador), indicada no enquadramento legal do Auto de Infração, não condiz com o fato que foi base para o lançamento (mero depósito bancário).”

No que pertine à segunda imputação de omissão de receita rejeitada pela decisão singular, trata-se de falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para depósitos na conta corrente da empresa, por não estarem respaldados em documentação hábil.

A acusação, alvo de freqüente contenda entre contribuintes e fisco, tem sido sistematicamente rechaçada por este Conselho.



O extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), firmou o entendimento de que *“é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”*.

Ainda a respeito, peço vênica para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Min. Geraldo Sobral sobre a questão, no Acórdão unânime da 5ª Turma do mesmo TRF (DJU de 10.09.87), que adoto:

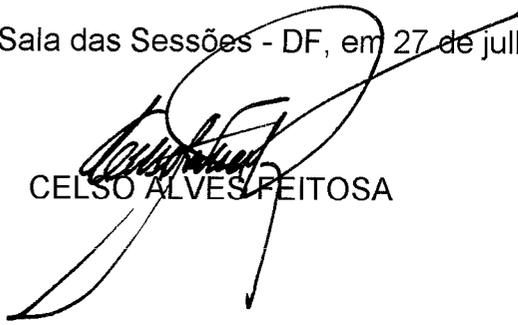
“Tenho entendimento firmado no sentido de que os depósitos bancários constituem o marco inicial da apuração fiscal e não o seu fim, pois a Fazenda Nacional deve levantar elementos suficientes que possam dar consistência ao lançamento, de modo a afastar a simples presunção, proporcionando, dessa maneira, o cumprimento dos princípios da legalidade e tipificação.

Na espécie sob julgamento, o Fisco baseou o seu lançamento nos depósitos bancários, conforme se verifica do auto de infração acostado às fls.(...), deixando de colher outros subsídios que demonstrassem a omissão de rendimentos.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001


CELSO ALVES FEITOSA